

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-217-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

#### **Apresentação**

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do II Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios? realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (13/12/2020), o país contabiliza 181.402 mortes e 1,9 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Agrário e Agroambiental e Direito Ambiental e Socioambientalismo I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 07 de dezembro de 2020, os quatorze artigos ora selecionados, sendo 2 (dois) deles da área de Direito Agrário e Agroambiental e 12 (doze) da área de Direito Ambiental e Socioambientalismo I, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem a presente obra.

Neste volume o leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas de Direito Ambiental e Socioambientalismo I: Educação intergeracional e biodiversidade; mediação em matéria ambiental; ética, globalização e sustentabilidade; obrigação propter personam das sanções ambientais; sustentabilidade e governança corporativa; termo de ajustamento de conduta e termo de compromisso; direito à água no âmbito mundial; mudanças climáticas e refugiados ambientais; desastre de Brumadinho; preservação e danos ambientais e a prova testemunhal em desastre de barragens.

O primeiro artigo da lavra de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Lucas Martins de Araujo Campos Linhares, intitulado “A educação intergeracional em prol da biodiversidade dos ecossistemas”, visa examinar a educação intergeracional como uma nova forma de intervenção socioambiental, podendo ser tratada como um programa de desenvolvimento sustentável, além do estudo da biodiversidade como possibilidade de combate ao antropocentrismo.

No segundo artigo, “A mediação como gestão de conflitos do meio ambiente”, Antonia Georgelia Carvalho Frota e Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro abordam o emprego da mediação como gestão de conflitos ambientais e analisam as possibilidades e perspectivas de instituição de políticas públicas direcionadas à questão ambiental.

Depois, Chede Mamedio Bark apresenta “A necessidade de uma visão ética num mundo globalizado com imposição de uma moralidade assentada em nosso ordenamento jurídico numa visão de sustentabilidade ampla”, no qual discute o princípio da moralidade, previsto no texto constitucional, a partir de uma abordagem ético/moral, inserida no bojo do direito público e a sua repercussão no campo econômico, social e cultural.

No quarto artigo, “A obrigação propter personam das sanções ambientais: análise da evolução jurisprudencial do superior tribunal de justiça”, Elcio Nacur Rezende e Henrique de Almeida Santos se dedicam a analisar a evolução jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza das obrigações decorrentes das sanções administrativas ambientais, compreendendo o atual entendimento, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a recente decisão do STJ de entender a responsabilidade administrativa como subjetiva e propter personam, à vista do princípio da intranscendência da pena.

O quinto artigo de Patricia Frizzo e Denise S. S. Garcia, “A sustentabilidade no desenvolvimento da atividade econômica e a prática da governança corporativa”, trata dos princípios de boas práticas de governança como transparência, equidade, prestação de contas

e responsabilidade corporativa são sinônimos de credibilidade, diferencial econômico e competitividade, aliando-os aos três pilares do desenvolvimento sustentável: o social, o ambiental e o econômico, como estratégia empresarial e diferencial competitivo.

Logo na sequência, o artigo “Análise crítica das audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental”, apresentado por Adimara Felix de Souza, Livia de Souza Vila Nova e Deilton Ribeiro Brasil promove uma análise da tutela coletiva do meio ambiente, por meio do estudo dos princípios da educação ambiental e da informação ambiental, abordando as audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental e sua efetividade diante do impacto da pandemia da Covid-19.

Ato contínuo, Tatiana Fernandes Dias da Silva nos brinda com o artigo “Breve considerações sobre o termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso na defesa do meio ambiente”, no qual discute os traços distintivos entre o Termo de Ajustamento de Conduta e o Termo de Compromisso com vistas a proteção do meio ambiente.

O oitavo artigo apresenta o problema atual do “Conteúdo do direito humano à água no plano do direito internacional”, no qual Livia Gaigher Bosio Campello, Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves e Thaís Fajardo Nogueira Uchôa Fernandes examinam o conteúdo do direito humano à água no plano internacional.

A seguir, Joana D’Arc Dias Martins apresenta o artigo “Mudanças climáticas e os efeitos na biodiversidade: o drama dos refugiados ambientais”, que se dedica a estudar as mudanças climáticas, os impactos ecológicos e seus reflexos sociais e na saúde das pessoas.

O décimo artigo, “O controle de convencionalidade como instrumento protetor do meio ambiente na perspectiva do desastre de Brumadinho, de Patricia Grazziotin Noschang, Hellen Sudbrack e Pablo Prates Teixeira estuda o desastre de Brumadinho, a partir da proteção dos direitos humanos com base na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, propondo a aplicação do controle de convencionalidade ao tratamento dos conflitos ambientais, com o objetivo de alinhar e garantir a efetividade desse direito.

No décimo primeiro artigo “Preservação e danos ambientais: um olhar crítico sobre a atuação civil e penal”, Raphael de Abreu Senna Caronti e Diego Henrique Pereira Praça se dedicam a examinar as falhas das responsabilidades civil e penal ambiental com a apresentação de sugestões de melhorias para os sistemas atuais, em especial aquelas previstas na lei n. 9605 /98 (Lei de crimes ambientais).

O último artigo, de Leila Cristina do Nascimento e Silva, intitulado “Reparação do dano reflexo nos desastres de barragem: a admissão da prova testemunhal em juízo” é dedicado a estudar os desastres com barragens e a inundação da casa das vítimas, com a perda de todos os pertences e a possibilidade do emprego da prova testemunhal para reparação dos danos sofridos pelas vítimas, diante da responsabilidade ambiental e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desejamos, assim, que todos possam desfrutar de uma leitura serena e prazerosa.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Profª. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **A OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM DAS SANÇÕES AMBIENTAIS: ANÁLISE DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **THE PROPTER PERSONAM OBLIGATION OF ENVIRONMENTAL ADMINISTRATIVE SANCTIONS: ANALYSIS OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE JURISPRUDENTIAL EVOLUTION**

**Elcio Nacur Rezende <sup>1</sup>**  
**Henrique de Almeida Santos <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O estudo objetiva analisar a evolução jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza das obrigações decorrentes das sanções administrativas ambientais, compreendendo o atual entendimento, conforme o ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia consistiu no método indutivo, com pesquisa bibliográfica e documental. A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva e a obrigação sancionatória é de caráter pessoal. Concluiu-se que a Primeira Seção evoluiu seu entendimento no sentido de considerar que a responsabilidade é subjetiva e obrigação das sanções ambientais administrativas é propter personam, adequando-o ao que determina a legislação ambiental e ao princípio da intranscendência da pena.

**Palavras-chave:** Jurisprudência, Direito administrativo ambiental, Superior tribunal de justiça, Obrigação propter personam, Lei. 6.938/81

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to analyse the Superior Court of Justice's First Chamber jurisprudential evolution about the obligation's nature of environmental administrative sanctions, comprehending the actual understanding according to the Brazilian legal order. The methodology consisted on inductive method, with bibliographic and documentary research. The environmental administrative responsibility is subjective nature and the sanctioning obligation is personal. It was noticed that the First Chamber evolved its understanding towards considering that the responsibility is subjective and the environmental administrative sanctions obligation is propter personam, according to the environmental legislation, and the principle of individualization of penalties.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Jurisprudence, Environmental administrative law, Superior court of justice, Propter personam obligation, Law 6.938/81

---

<sup>1</sup> Pós-doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor dos Programas de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara e da Faculdade Milton Campos

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-graduando em Advocacia Empresarial, Previdenciária e Previdência Privada pela EBRADI. Bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

## 1. INTRODUÇÃO

As obrigações *propter rem* são aquelas imputadas a determinada pessoa em razão de um direito real. Dessa forma, ainda que o proprietário não tenha praticado determinada conduta, poderá ser responsabilizado. Por outro lado, as obrigações *propter personam* são aquelas que podem ser imputadas somente a quem efetivamente deu causa à obrigação.

No âmbito do Direito Ambiental, as obrigações se relacionam às espécies de responsabilidade previstas no artigo 225 da Constituição Federal. Nesse sentido, é sedimentado o entendimento de que a responsabilidade civil pela reparação de eventuais danos causados ao meio ambiente é de natureza objetiva e a obrigação é de natureza *propter rem*.

Além disso, a responsabilidade penal é de natureza subjetiva. Contudo, quanto à responsabilidade ambiental administrativa, há divergências a respeito da natureza da obrigação e a espécie de responsabilidade.

As infrações administrativas ambientais estão previstas na legislação infraconstitucional em caráter exemplificativo. Nessa seara, o seu cometimento pode acarretar em sanções administrativas ambientais que estão previstas no artigo 72 da Lei n. 9.605/98, podendo ser aplicadas de forma individual ou coletiva.

A responsabilidade administrativa ambiental decorre do exercício do poder de polícia do estado. Em regra, está vinculado à uma sanção, estando vinculada ao direito sancionador.

Nesse sentido, a principal divergência quanto a responsabilidade administrativa gira em torno da natureza da obrigação decorrentes das multas e demais sanções ambientais. Enquanto parte da doutrina e jurisprudência entendem que se trataria de obrigação *propter rem*, cuja responsabilidade seria de natureza objetiva, outra parte considera que se trata de obrigação *propter personam*, de natureza subjetiva, sendo necessário comprovar a culpa ou dolo.

No Poder Judiciário, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça possuía posições divergentes. Em alguns julgados entendia que a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva e a obrigação seria *propter rem*. Em outros, se observava o entendimento de que a responsabilidade era subjetiva e a obrigação *propter personam*.

Por outro lado, a Segunda Turma da corte possuía entendimento consolidado considerando que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva. Dessa forma, não seria possível aplicar sanção a terceiro que não praticou o fato, tratando-se de obrigação *propter personam*.

Contudo, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 1318051/RJ, a Primeira Seção do Tribunal, composta pela Primeira e Segunda turmas, decidiu que a



responsabilidade administrativa em matéria ambiental é subjetiva e de caráter pessoal. Assim sendo, embora a Primeira Turma possuísse entendimento no sentido de reconhecer o caráter *propter rem* das penalidades administrativas, houve uma tendência de consolidação jurisprudencial no sentido de reconhecer que as obrigações possuem caráter pessoal.

O problema a ser enfrentado consiste em analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza da responsabilidade e das obrigações decorrentes das sanções ambientais e verificar se o atual entendimento está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, diante da discussão na esfera administrativa-ambiental, o tema central do presente trabalho é a natureza da obrigação decorrente das sanções ambientais.

Partiu-se da hipótese de que, embora a Primeira Seção apresente entendimentos no sentido de reconhecer o caráter *propter rem* das obrigações em razão da responsabilidade de natureza objetiva, os ministros da corte, no julgamento dos Embargos de Divergência, decidiram pelo reconhecimento da pessoalidade da obrigação em razão da necessidade de demonstração de culpa. Ademais, a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do EREsp 1318051/RJ está de acordo com o ordenamento jurídico, em especial com o que determina o artigo da 14 da Lei 6.938/81 e com o princípio da intrascendência da pena.

Os autores Fabrício Watonil Lima, José Roberto Bonome, Cláudia Pimenta Leal e Diórgenes de Castro Ferreira Rodrigues (2017), já trabalharam o tema abordado afirmando que a responsabilidade administrativa é objetiva. Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013) também abordou o tema considerando que a responsabilidade administrativa é de natureza objetiva.

Os objetivos que este estudo atingirá são de demonstrar que o Superior Tribunal de Justiça evoluiu o pensamento e atualmente possui entendimento consolidado no sentido de considerar que a obrigação decorrente das sanções ambientais é de natureza *propter personam*, com responsabilidade subjetiva e que este pensamento se adequa ao que determina o ordenamento jurídico brasileiro.

Justifica-se a presente pesquisa em razão da importância da compreensão jurisprudencial, no âmbito do Direito Administrativo Ambiental, como forma de garantir segurança jurídica para o exercício das atividades. Além disso, para garantir, também, a adequada responsabilização administrativa do transgressor ambiental.

O método de pesquisa utilizado foi indutivo, analisando-se casos específicos para uma premissa geral. A abordagem do problema é de natureza qualitativa, enquanto os objetivos se caracterizam como descritivos e explicativos. As técnicas de coleta serão pesquisa documental,

com leis e acórdãos, pesquisa bibliográfica, utilizando livros e artigos científicos e estudo de caso.

No decorrer do estudo serão apresentados os entendimentos da Primeira e Segunda turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como a evolução do entendimento a partir do julgamento do EREsp 1318051/RJ. Além disso, serão apresentados os conceitos de obrigação *propter rem* e obrigação *propter personam*, bem como sua relação e aplicação no campo do Direito Ambiental. Além disso, será exposto o entendimento da Primeira e Segunda turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, apresentação de posições doutrinárias, as características da multa ambiental e o seu caráter *propter personam*.

O referencial teórico escolhido foi a tese de que a responsabilidade administrativa nos danos contra o meio ambiente é objetiva, sustentada por Lima *et al* (2017) na obra Reflexões acerca das responsabilidades Administrativa e Civil nos danos contra o Meio Ambiente.

Concluir-se-á que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça evoluiu jurisprudencialmente no sentido de considerar como *propter personam* a obrigação das sanções administrativas. Além disso, diante do que dispõe a legislação ambiental e dos requisitos da infração administrativa, a evolução jurisprudencial se adequa ao que determina o ordenamento jurídico brasileiro, em especial, as normas ambientais e ao princípio da intranscendência da pena.

## **2. O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA 1ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O meio ambiente é protegido constitucionalmente, sendo dever de todos garantir a sua preservação e a devida reparação. Como bem disposto por Costa (2013, p.102), “o meio ambiente, onde se vive e se desenvolve, é direito à vida sem nenhuma dúvida”.

Dessa forma, em razão da proteção constitucional conferida ao meio ambiente, é comum que os conflitos ambientais sejam judicializados, pois, como abordado por Bölter e Derani (2018), “o Poder Judiciário é visto como uma das instituições legitimadas para responder aos conflitos decorrentes das demandas sociais”. Assim, em razão dessa judicialização, surgem entendimentos jurisprudenciais quanto as questões ambientais.

Cumprе ressaltar que, como bem abordado por Machado (2013, p.161) “todo brasileiro e estrangeiro residente no país é legitimado para acionar o poder público em caso de violação ambiental”. Portanto, são várias as ações decorrentes de lides ambientais.

Nesse sentido, o artigo 9º, §1º, inciso XIV do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça determina que incumbe à Primeira Seção, composta pela Primeira e Segunda turmas, processar e julgar os feitos relativos a direito público em geral. Assim, incumbe à esta Seção do Superior Tribunal de Justiça julgar os feitos relacionados ao meio ambiente.

Nesse sentido, são dez os ministros aptos a julgarem os feitos relacionados ao meio ambiente. Não obstante a existência de entendimentos semelhantes, percebe-se que na Primeira Seção há entendimentos divergentes quanto ao caráter *propter personam* da obrigação para com sanções ambientais.

No que se refere a Primeira Turma, percebe-se que há divergência entre os ministros julgadores quanto à natureza jurídica da responsabilidade ambiental, bem como da natureza da obrigação de arcar com as multas ambientais. Abaixo, expõe-se o julgamento do Recurso Especial 1318051/RJ, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. O voto do relator foi acompanhado pelo Ministro Sérgio Kukina e restou vencido o voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

No caso em apreço, à empresa Recorrente foi imputada multa administrativa no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em razão de vazamento de óleo diesel em área de preservação ambiental. A recorrente era proprietária da carga, derramada por culpa exclusiva de uma empresa contratada. Ainda assim, foi considerada corresponsável pela multa administrativa.

Os ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina consideraram que a Responsabilidade administrativa ambiental possuía natureza objetiva. Além disso, consideraram que apenas o fato de ser proprietário do bem seria capaz de imputar ao recorrente o dever de arcar com a multa administrativa, indicando que a obrigação seria *propter rem*.

Todavia, no mesmo julgamento, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, cujo voto restou vencido, considerou que a empresa recorrente não poderia ser responsabilizada pela multa ambiental. Nesse sentido, afirmou que a responsabilidade por infração à legislação ambiental é subjetiva, sendo punível somente aquele que pratica a conduta.

Portanto, no caso julgado, percebe-se que os ministros, em sua maioria, consideraram que a responsabilidade seria de natureza objetiva e a obrigação *propter rem*. Portanto, julgaram que, ainda que se tratando de pena imposta, o terceiro proprietário poderia ser responsabilizado por infração cometida por outrem.

Não obstante o julgado acima, a mesma Turma do Superior Tribunal, em análise de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 62.584/RJ, considerou que a responsabilidade administrativa ambiental seria de natureza subjetiva. Ao julgar o Agravo

Regimental (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 07/10/2015), a Primeira Turma firmou tese de que “tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador”.

Os ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa, decidiram pela subjetividade da responsabilidade. Contudo, restou vencido o voto do Ministro Benedito Gonçalves.

Nos votos proferidos, percebe-se que os ministros, em sua maioria, consideraram que a responsabilidade pelas multas ambientais administrativas possuía caráter subjetivo. Assim, o fato de ser proprietário da coisa não seria suficiente para obrigar à sanção administrativa, sendo necessário demonstrar o nexo causal entre eventual conduta e o dano causado.

Todavia, o Ministro Benedito Gonçalves, reafirmando sua posição em julgado anterior, considerou que se trata de responsabilidade objetiva, sendo que o proprietário deve responder pela sanção administrativa decorrente do dano ambiental. Dessa forma, considerou que se trata de obrigação *propter rem*, por se tratar de responsabilidade inerente a essa.

Da análise dos julgados ilustrados, percebe-se que na Primeira Turma da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, havia divergências quanto a natureza da obrigação das multas administrativas ambientais decorrentes do dano. Contudo, conforme será demonstrado ao final, os julgamentos mais recentes conduzem ao entendimento de que a responsabilidade é subjetiva e a obrigação possui caráter pessoal.

Nesse sentido, a posição dos julgadores, embora tenha demonstrado evolução no sentido de considerar que o proprietário da coisa responde subjetivamente pela sanção administrativa, vai de encontro à posição da Segunda Turma, conforme será demonstrado a seguir.

### **3. O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA 2ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Enquanto a Primeira Turma possui entendimento divergente quanto à natureza da obrigação decorrente das sanções ambientais, o entendimento da Segunda Turma da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é consolidado. Conforme os julgados que serão apresentados, a turma considera que a responsabilidade possui natureza subjetiva e a obrigação é inerente àquele que deu causa a obrigação.

No Recurso Especial 1401500/PR, julgado em 16 de agosto de 2016, analisou-se a responsabilidade de empresa importadora em razão de vazamento de metanol e óleos combustíveis na Baía de Paranaguá. O Instituto Ambiental do Paraná autuou e multou a empresa proprietária da carga considerando-a como poluidora. O Tribunal de origem, aplicando a responsabilidade objetiva considerou como válida a multa aplicada.

No julgamento, os ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães Diva Malerbi e Humberto Martins, de forma unânime, consideraram que a Responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva. Ademais, por consequência, consideraram que o mero fato de ser proprietário da coisa não é suficiente para ser responsabilizada por sanções administrativas, sendo necessário a prática da conduta.

Os ministros apontaram a necessidade de se aplicar a teoria da culpabilidade na responsabilidade administrativa ambiental. Dessa forma, no entendimento dos ministros, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do transgressor e o dano causado para que seja aplicada a sanção administrativa, bem como a presença de culpa ou dolo.

Destarte, no entendimento dos ministros julgadores, não se pode considerar como *propter rem* a obrigação da sanção administrativa ambiental, uma vez que ela não se relaciona com a coisa que causou o dano. Assim, somente será punido aquele que efetivamente deu causa ao dano ambiental, configurando a obrigação *propter personam* da multa ambiental.

Cumprido ressaltar que em julgamento anterior, a Segunda Turma do Superior Tribunal já havia assentado esse entendimento. No julgamento do Recurso Especial 1251697/PR, discutiu-se a possibilidade de se cobrar de um filho por multa administrativa decorrente de infração cometida e lançada em face de seu pai.

O Tribunal de origem considerou que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça apontava que o caráter *propter rem* e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar o pagamento da multa. Conforme julgamento em 12/04/2012, os ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin e o relator Mauro Campbell Marques decidiram pela pessoalidade da obrigação.

Neste julgado, surgiu ainda a figura da intranscendência das penas, em que se diz que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. De forma sucinta, o Ministro Relator afirmou que o princípio deve ser aplicado a todo o direito sancionador.

Ademais, refuta a natureza *propter rem* das sanções administrativas ao considerar que o *caput* do artigo 14 da Lei n. 6.938/81 utiliza-se do termo “transgressores” para afastar qualquer responsabilidade objetiva, conferindo caráter pessoal à obrigação da multa

administrativa. Portanto, uma vez que a própria norma confere personalidade à obrigação, não seria possível atribuir o caráter *propter rem*.

Dessa maneira, verifica-se a divergência jurisprudencial entre as duas turmas responsáveis pelo julgamento e apreciação de feitos decorrentes de direito público, incluindo-se o meio ambiente. Todavia, entre os julgadores da Segunda Turma, o entendimento de que a obrigação é *propter personam* é consolidado.

#### **4. O JULGAMENTO DOS ERESP 1318051/RJ E A SUBJETIVIDADE DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Em decorrência da divergência no entendimento entre as duas turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é comum a oposição de Embargos de Divergência pelas partes envolvidas. Dessa forma, surge uma uniformização entre as jurisprudências internas do próprio tribunal.

Nesse sentido, diante do julgamento do Recurso Especial 1318051/RJ, em que a Primeira Turma considerou que a proprietária da carga seria responsável pelo derramamento de óleo diesel, apenas por ser a proprietária, foram opostos Embargos de Divergência. O julgamento, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ocorreu em 08 de maio de 2019. A partir da ementa abaixo colacionada, é possível identificar que a Primeira Seção possui entendimento de que há obrigação *propter personam* nas sanções administrativas ambientais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

(...)

2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva".

**3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano".**

(...)

5. Embargos de divergência providos.

No voto do Ministro Mauro Campbell Marques, é assentado o entendimento de que é necessária a participação direta na degradação ambiental para que se configure a responsabilização administrativa ambiental. Dessa forma, diferentemente da responsabilidade de reparação do dano ambiental, é necessária a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano, além da culpa ou dolo.

Em voto – vista, o Ministro Hermam Benjamim reiterou que a responsabilidade administrativa por dano ambiental é de natureza subjetiva, não podendo haver responsabilização por fato de terceiro. Dessa forma, considerou que o fato de ser proprietário da coisa não é capaz de ensejar responsabilidade pela obrigação de sanção ambiental.

Portanto, infere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça evoluiu, para consolidar o entendimento de que não se pode considerar como *propter rem* as obrigações de multas e demais sanções ambientais. Assim sendo, percebe-se uma evolução na jurisprudência do tribunal no sentido de atender às normas e princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

## **5. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL E A EVOLUÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O artigo 225, parágrafo terceiro da Constituição Federal de 1988 prescreve a tríplice responsabilidade ambiental, sendo elas administrativa, penal e civil ao dizer que as lesões ao meio ambiente “sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” Cumpre ressaltar que são responsabilidades distintas e independentes.

Em relação às responsabilidades civil e penal, é entendimento consolidado que são, respectivamente, objetiva, conforme artigo 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e subjetiva, nos termos do artigo 18 do Código Penal, e não serão abordadas neste estudo. Contudo, em relação à responsabilidade administrativa, ainda há divergência doutrinária e jurisprudencial.

A responsabilidade administrativa é decorrente do exercício do poder de polícia do Estado, previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2017, p.193) diz que “o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Marçal Justen Filho (2006, p. 393) ainda sustenta que o poder de polícia “é a competência administrativa de disciplinar o exercício da autonomia privada para realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo os princípios da legalidade e da proporcionalidade”. No Direito Ambiental, a responsabilidade administrativa geralmente está vinculada à alguma sanção imposta pelo descumprimento da legislação ambiental.

Dessa forma, o exercício do poder de polícia mediante aplicação de sanção ambiental vincula-se ao direito sancionador brasileiro. Segundo Eduardo Fortunato Bim (2011, p. 833) é “a culpa a protagonista no direito administrativo sancionador, não o dolo” Nesse mesmo sentido, sustenta Edilson Pereira Nobre Júnior (2002, p.282):

Somos pela impossibilidade de responsabilidade objetiva nas infrações administrativas. Há necessidade de se demonstrar que a ação antijurídica adveio de culpabilidade. O que se faculta ao legislador e, mesmo assim, desde que seja expresso, é dispensar o dolo, contentando-se com a culpa em sentido estrito.

Por outro lado, Celson Antônio Pacheco Fiorillo (2013, p.81) sustenta que:

Assim, foi nossa Constituição que entendeu por bem estabelecer, exatamente em obediência ao conteúdo do art. 225, critério racional destinado a assegurar o uso dos bens ambientais em proveito do povo: delimitou a responsabilidade objetiva como regra jurídica a ser seguida em face de qualquer violação aos bens ambientais fundada na denominada teoria do risco — teoria absolutamente adaptada à ordem econômica do capitalismo e às regras definidas pelos arts. 170 e seguintes da Carta Magna — sendo irrelevante a conduta (dolo ou culpa) das pessoas físicas ou jurídicas que eventualmente se encontrem na condição de poluidoras.

Alinhado à discussão acerca da natureza da responsabilidade, há de se ressaltar a dúvida quanto à natureza da obrigação, *propter rem* ou *propter personam*, das sanções ambientais. Segundo Wanderlei José dos Reis (2020), aplicando-se o conceito de *propter rem* ao Direito Ambiental “trata-se da hipótese de obrigação *propter rem*, própria da coisa, sendo desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer”.

Da leitura das decisões do Superior Tribunal de Justiça, em especial dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1318051/RJ, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça está evoluindo para considerar como *propter personam* as obrigações administrativas ambientais sancionatórias, em especial a multa ambiental. Dessa forma, compactuando com o que pretende o ordenamento jurídico a partir da interpretação de suas normas e princípios.

A Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências já conferia subjetividade à responsabilidade administrativa ambiental. Em observância ao *caput* do artigo 14, não se pode



considerar como *propter rem* a obrigação de multa ambiental, sob pena de se considerar como transgressor, terceiro que não cometeu o ato ilícito.

Como bem observado por Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.31) “obrigação *propter rem* é a que recai sobre uma pessoa, por força de determinado direito real. Só existe em razão da situação jurídica do obrigado, de titular do domínio ou de detentor de determinada coisa.”

Dessa forma, o simples fato de ser dono da coisa não pode ser considerado para, no âmbito administrativo, ser tipificado como transgressor responsável por multa ambiental. Tal fato, como entendido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de tentativa de considerar como poluidor indireto o proprietário, pelo simples fato de o ser.

Nesse sentido, destaca-se ainda a diferenciação legislativa no tocante a figura do poluidor e do transgressor. O primeiro é definido no artigo 3, inciso IV da Lei 6.938/81 como “a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Por outro lado, uma vez que, segundo o que determina o artigo 70 da Lei 9.605/98, citado por Romeu Thomé (2015, p.599) a “Infração administrativa ambiental representa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, transgressor seria aquele que praticou a degradação mediante ação ou omissão. Surge, portanto, a necessidade de uma ação ou omissão, o que afasta a responsabilidade objetiva e o caráter *propter rem*.

Cumprido ressaltar o conceito de infração administrativa apontado por Carina Goulart da Silva e Maria Claudia Crespo Brauner:

Portanto, constituem infrações administrativas a inobservância de qualquer norma legal ou regulamentar relativa ao meio ambiente, federal, estadual ou municipal, bem como das exigências técnicas feitas pela autoridade competente e constantes das licenças ambientais. (GOULART DA SILVA; BAUNER, 2011)

Nesse sentido, acerca da responsabilidade administrativa ambiental, surge debate a respeito da natureza jurídica e a existência da culpa, assim disposto:

[...] forçoso inferir pela adoção, na província do ilícito administrativo, do princípio da culpabilidade, cujo primeiro reflexo está no alijamento da ideia de responsabilidade objetiva. Mister que a conduta punível seja imputável ao seu autor pelo menos a título de culpa em sentido estrito, nada impedindo que o legislador, desde que o faça expressamente, reclame, em algumas situações especiais, o dolo. O que se afigura intolerável é a inflicção de pena pela mera realização do fato típico. O princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), extensível à seara administrativa, não permite outra saída. (NOBRE JÚNIOR, 2002, p. 282).

Corroborando com o que está acima disposto, destaca-se passagem do Julgamento do Recurso Especial 1.251.697 PR 2011/0096983-6, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

A responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que a responsabilidade administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem”. (STJ – REsp: 1.251.697 PR 2011/0096983-6, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/04/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DJe 17/04/2012).

No tocante à multa ambiental, o artigo 72, §3º, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ainda dispõe ser necessário que o agente atue com negligência ou dolo para que seja aplicada. Nesse diapasão, ser dono da coisa não é suficiente para que seja aplicado a multa ambiental.

Portanto, percebe-se que a obrigação das sanções ambientais, em especial a multa ambiental, somente pode ser aplicável a quem, de fato, a praticou, não sendo possível imputá-la a outrem. Assim, se desconstitui o argumento de que seria *propter rem* a obrigação administrativa ambiental e a responsabilidade subjetiva.

Ademais, conforme bem registrado pelo Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento do Recurso Especial 1251697/PR, outro fator que confere pessoalidade à obrigação de multa ambiental é o princípio da intrascendência da pena, aplicável a todo direito sancionador. De acordo com o princípio, a pena não passará da pessoa do condenado.

Cumprе ressaltar que referido princípio não pode ser invocado apenas no direito penal, sob pena de se reduzir as sanções apenas ao que decorre dos crimes previstos no código ou contravenções. Dessa forma, o princípio deve ser observado em todo o direito sancionador. Nesse sentido, Osório (2000, p.338):

A pena somente pode ser imposta ao autor da infração penal. A norma deve acompanhar o fato. Igual exigência acompanha o Direito Administrativo Sancionatório. Incabível responsabilidade objetiva, eis uma das consequências do princípio da pessoalidade da sanção administrativa. [...] O princípio da pessoalidade da pena, de natureza constitucional, se estende, em tese, ao Direito Administrativo Sancionatório e é um desdobramento do princípio da culpabilidade.

Assim, é de se concluir que as sanções administrativas, em especial a multa ambiental, são de natureza punitiva, sancionatória. Portanto, sendo uma espécie de pena, devem observar todos os princípios que regem o direito sancionador, dentre eles, o princípio da intrascendência da pena.

Diante disso, considerar que a obrigação sancionatória administrativa ambiental seria *propter rem*, ou seja, que a obrigação administrativa segue o direito real transmitido, seria

imputar sanção administrativa a quem não a cometeu. Portanto, violando princípio da intranscendência da pena.

Ademais, em julgado recente, do dia 10 de agosto de 2020, a Primeira Turma reconsiderou e consolidou seu entendimento no sentido de considerar que a responsabilidade é subjetiva e a obrigação da multa ambiental é de natureza *propter personam*. No Agravo Interno no Recurso Especial 1578198/SP, de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, houve a fixação deste entendimento.

Neste Agravo Interno (AgInt no REsp 1578198/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020), a Agravante sustentou que “o agente marítimo, na condição de representando do armador e de explorador comercial das embarcações mercantis, assume o ônus de implementar ações para impedir a ocorrência de vazamento de substâncias químicas no estuário.”. Assim, alegou que competia à mandatária e gestora marítima, a gestão da situação com vistas a impedir a ocorrência do dano ambiental.

Todavia, a Primeira Turma considerou que o mandante e proprietário da embarcação não pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos realizados a mando daquele, quando nos limites do mandato. Assim, afirmou que a obrigação é subjetiva e de caráter pessoal.

Destarte, percebe-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para considerar que a responsabilidade é subjetiva e a obrigação das sanções ambientais é *propter personam*. Assim, como bem ilustrado, observa o que determina a legislação e os princípios do direito sancionatório brasileiro.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A responsabilidade administrativa ambiental sempre foi tema de grandes debates doutrinários e jurisprudências, principalmente por se considerar que seria de natureza objetiva, assim como a responsabilidade civil. Dessa forma, a discussão impactava, ainda, na natureza da obrigação administrativa, pois, a depender do entendimento, seria considerada *propter rem* ou *propter personam*.

Assim, havia insegurança jurídica quanto a natureza dessas obrigações. Nesse sentido, destaca-se que, muitas vezes, poderiam ser imputadas multas administrativas milionárias a terceiros somente por serem proprietários de bens. Portanto, compreender o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é importante para analisar o entendimento majoritário quanto a questão apontada.

Diante do que fora discorrido, evidencia-se que o Superior Tribunal de Justiça, mediante julgamento dos Embargos de Divergência, apresentou significativa evolução jurisprudencial no tocante ao reconhecimento da responsabilidade subjetiva e obrigação pessoal das sanções ambientais. Nesse sentido, em que pese a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça apresentar julgados no sentido de reconhecer que a responsabilidade seria objetiva e o fato de ser proprietário do bem ser suficiente para a responsabilização administrativa, a posição não era unânime.

Por outro lado, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já apresentava uma posição consolidada e unânime, reconhecendo que a legislação e os princípios do direito, quando interpretados em conjunto, demonstravam que somente o transgressor poderia ser punido. Destarte, havia consonância entre a turma quanto à pessoalidade da sanção.

Isto posto, em decisão dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1318051/RJ, houve consolidação jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade pelas sanções, principalmente as multas administrativas ambientais, é de natureza subjetiva. Dessa maneira, para ser sancionado administrativamente, é necessário contribuir, com dolo ou culpa para prática da conduta, sendo punido somente àquele que praticou o fato, com obrigação *propter personam*.

Todavia, a partir do julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial 1578198/SP demonstra-se que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento divergente, mas que, atualmente, se encontra consolidado no sentido de considerar que o proprietário do bem não pode ser administrativamente punido pelo simples fato de ser. Dessa forma, a obrigação sancionatória ambiental é de caráter pessoal.

Ademais, constata-se que o atual posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vai ao encontro do que determina o artigo 14 da Lei n. 6.938/81, que, quando analisado em conjunto com o artigo 70 da Lei n. 9.605/98, demonstram que somente o transgressor, mediante ação ou omissão, com existência da culpa ou dolo, poderá ser punido. Assim, somente aquele que praticou a ação ou omissão, com culpa ou dolo poderá ser sancionado.

Além disso, não obstante o acima exposto, sendo a sanção uma espécie de pena, deve ainda observar os princípios do direito sancionador. Nesse sentido, o princípio da intranscendência da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, garante que a pena não passará da pessoa do condenado.

Todavia, considerar que o fato de ser proprietário, independentemente de causar o dano ambiental ou não, é suficiente para aplicar a sanção administrativa está em desconformidade

com este princípio. Assim, há a exigência de nexos causal entre a conduta e o dano, bem como a existência de culpa, para que se aplique a pena administrativa.

Dessa forma, conforme acima explanado, concluiu-se que, para o Superior Tribunal de Justiça, a obrigação das sanções ambientais possui caráter *propter personam* sendo a responsabilidade de natureza subjetiva. Assim, o entendimento jurisprudencial atual está de acordo com o que determina a legislação ambiental e com o princípio da intranscendência da pena, que garante que somente o transgressor deverá ser punido.

## REFERÊNCIAS

BIM, Eduardo Fortunato. O Mito da Responsabilidade Objetiva no Direito Ambiental Sancionador: Imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental*. – v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 30, p. 807-839.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Uma Análise da Judicialização das Relações Sociais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1242>>. Acesso em: 01 de setembro de 2020.

BRASIL. Código de Tributário Nacional. **Lei nº 5. 172**, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 19 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei no 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em: 19 de agosto de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial 1578198/SP. Relator Ministra Regina Helena Costa. **Diário de Justiça Eletrônico**, 14 de agosto de 2020.

Disponível em

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RESPONSABILIDADE+ADMINISTRATIVA+AMBIENTAL&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 62.584/RJ. Relator: Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão: Regina Helena Costa. **Diário de Justiça Eletrônico**. 07 de outubro de 2015. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=62584&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1318051/RJ. Relator: Mauro Campbell Marques. **Diário de Justiça Eletrônico**. 12 de junho de 2019. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1251697&processo=1318051&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.251.697 PR 2011/0096983-6. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. **Diário de Justiça Eletrônico**, 17 de abril de 2012. Disponível em: <

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1251697&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 19 de agosto de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1251697/PR. Relator: Mauro Campbell Marques. **Diário de Justiça Eletrônico**, 17 de abril de 2012. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1251697&processo=1251697&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1318051/RJ, Relator: Benedito Gonçalves. **Diário de Justiça Eletrônico**, 12 de maio de 2015. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1318051&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1401500/PR. Relator: Herman Benjamin., **Diário de Justiça Eletrônico**, 13 de setembro de 2016. Disponível em

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1401500&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ.394 p. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>> . Acesso em: 18 de agosto de 2020.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida – Brasil, Portugal e Espanha**. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 148p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30.ed. Rio de Janeiro:

Disponível em < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>>.

Acesso em: 23 de agosto de 2020.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. Ed. São Paulo: *Saraiva*, 2013. Forense, 2017. 1088p

FRANCO, Amanda Câmara; SOARES, Cristiana Nepomuceno De Sousa. Reserva legal e direito à propriedade: apontamentos sobre o Recurso Especial nº 1.381.191-sp (2012/0048885-8). **In XXVI encontro Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito**. 2017 Florianópolis.

Disponível em:

<<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/5n13472j/99kVAyACPjLd4OYA.pdf>>.

Acesso em: 19 de agosto de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. vol. 5. 12. ed. – São Paulo: *Saraiva*, 2017.

LIMA, Fabrício Watonil *et al.* Reflexões Acerca das Responsabilidades Administrativa e Civil nos danos contra o Meio Ambiente. **Revista Jurídica**, Anápolis, 2017 v.16, n.2, jul.-dez. 2017. p. 117-136.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. 1311 p.

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. **O princípio da boa-fé e sua aplicação no direito administrativo brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

OSÓRIO. Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: *RT*, 2000.

REIS, Wanderlei José dos. O Propter rem na reparação por danos ambientais. **Revista Bonijuris**. Curitiba, ano 31, edição 661, Dez/19/Jan/20, página 48-58.

SILVA, Carina Goulart da; BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. A tríplice responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **JURIS**, Rio Grande, v. 26: p. 71-87, 2016. Disponível em:

<<https://periodicos.furg.br/juris/article/viewFile/5882/4153#:~:text=A%20responsabilidade%20ambiental%2C%20ou%20seja,jur%C3%ADdicas%2C%20a%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais%20e>>. Acesso em: 22 de agosto de 2020.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5. Ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2015.